

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES
PERITA ECONOMISTA
CORECON RJ 25497
(21) 992242171
helosajm.pericias@gmail.com

EXM^o Sr. Dr JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL
REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial
Processo: 0025470-09.2020.8.19.0202

Autor: HELIO ELIAS
Réu: BANCO SANTANDER

Heloisa Dumit da Justa Moraes, perita nomeada por esse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., mui respeitosamente, em atendimento ao Despacho às fls., apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua petição às fls. 03/25, a parte autora alega que, em 24/10/2019, firmou com o banco réu contrato de empréstimo nº 320000293560, no valor de R\$ 10.042,90, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 528,83. Segundo o ator, o pagamento antecipado do ensejaria a aplicação de desconto na parcela, na forma de uma liquidação antecipada, o que não foi feito pelo réu, apesar dos pagamentos efetuados antecipadamente.

O autor fez juntada do extrato parcelado da operação às fls. 34/35, posição em 24/10/2019.

Contestação do réu, às fls. 64/106, propugnando pela improcedência dos pedidos autorais e fazendo juntada do comprovante de contratação do crédito pessoal, fls. 107/108, e do extrato parcelado da operação posição em 06/01/2021, fls. 109/112

Réplica do autor às fls. 138/140.

As partes apresentaram quesitos para perícia às fls. 198/199 e 214/215.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo às fls. 159, deferindo a produção da prova pericial, e às fls. 193, delimitando as questões a serem dirimidas pela prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar a composição do empréstimo objeto da lide e a aplicação de desconto na liquidação antecipada, bem como responder aos quesitos das partes pertinentes ao contrato objeto da lide.

Diligência às fls. 210, tendo a parte autora apresentado o extrato da operação, posição em 21/07/2022, às fls. 239/244. Às fls. 198, a parte autora ré informa que “toda a documentação referente ao objeto da lide localizada pelo Banco já se encontra acostada aos autos com a Contestação. Informa que pelo

fato da contratação ter se dado por meio eletrônico não há geração de via física com assinatura do contratante. O comprovante da contratação eletrônico é o próprio contrato, uma vez que nele constam todos os termos da avença. Dessa forma, os exames periciais tiveram por base as condições constantes no comprovante de contratação e extratos parcelados acostados aos autos.

2 Exame do comprovante de contratação e extratos parcelados

De acordo com o comprovante de contratação de crédito pessoal, fls. 107/108, a operação contratada pelas partes apresenta as seguintes condições:

Data do contrato	24/10/2019	
Valor do empréstimo	R\$ 10.042,90	
Tipo taxa	pré-fixada	
Taxa de juros	4,4% ao mês	67,65% ao ano
CET	4,61% ao mês	72,96% ao ano
IOF	R\$ 337,92	
Valor total financiado	R\$ 10.380,82	
Valor total empréstimo com encargos:	R\$ 25.383,84	
Quantidade de parcelas	48	
Valor das parcelas	R\$ 528,83	
Vencimento 1ª. Parcela	24/11/2019	
Vencim última parcela	24/10/2023	
Taxa inadimplência	4,4% ao mês	
Juros de mora	1,0% ao mês	
Multa por mora	2,0%	

Juros remuneratórios capitalizados mensalmente da liberação até o pagamento.
Liquidação antecipada, total ou parcial, com abatimento proporcional dos juros

Conforme se verifica, o pagamento da dívida está previsto em prestações fixas mensais, características do sistema de amortização em prestação constante (SPC).

Segundo Assaf Neto (2012)¹, os sistemas de amortização são desenvolvidos basicamente para operações de empréstimos e financiamentos de longo prazo, envolvendo desembolsos periódicos do principal e encargos financeiros.” Tratam, assim, da forma como o capital emprestado e os juros são pagos ao credor.

No sistema de prestação constante (SPC) ou Sistema Francês de Amortização, e, apenas no Brasil, é também conhecido por “Sistema Price” (ou Tabela Price)², as prestações devem ser iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas pelo valor da amortização mais os encargos financeiros (juros) devidos em determinado período (prestação = amortização + encargos financeiros). No SPC os juros decrescem e as amortizações crescem ao longo do tempo, de forma que a soma dessas duas parcelas permanece sempre igual ao valor da prestação.

Por esse sistema, os juros contratados incidem mensalmente, de forma linear, à taxa prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor.

No ANEXO I apresentamos o demonstrativo da evolução teórica da dívida dos contratos. Conforme se verifica, não há incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não são base de cálculo dos novos juros, não se verificando o anatocismo.

¹ Assaf Neto, Alexandre. Matemática financeira e suas aplicações. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012

² Vieira Sobrinho, José Dutra. Cobrança de juros sobre juros / anatocismo. São Paulo: Almedina, 2012.

Segundo de Faro³, qualquer esquema de amortização de dívidas que se conforme com a sistemática de pagamentos em duas ou mais prestações periódicas, com a Tabela *Price* sendo um mero, embora importante, caso particular, “tem como consequência a, o que a muitos poderia parecer paradoxal, simultânea ocorrência da presença do regime de juros compostos e da ausência de anatocismo”. Prossegue demonstrando que, no sistema de prestação constante, “as parcelas de amortização crescem segundo uma progressão geométrica de razão igual à soma $1 + i$, enquanto os juros são decrescentes. E, visto ocorrer o pagamento periódico dos juros sobre o saldo devedor, “uma vez mais fica patente não haver cobrança de juros sobre juros.”

No ANEXO II, apresentamos a transcrição do extrato parcelado às fls. 109/112, que apresenta a posição das parcelas pagas e do saldo devedor da operação sob exame, posição em 06/01/2021. Conforme se verifica, consta o pagamento de 19 parcelas até o vencimento em 24/05/2021, sendo o valor pago descontados à taxa de 4,4%am do contrato proporcionais aos dias antecipados. O saldo devedor para liquidação na data do extrato, 06/01/2021, no valor de R\$ 6.971,78, corresponde ao valor presente (VP) das parcelas vincendas, descontadas à taxa do contrato.

No ANEXO IIA, apresentamos a transcrição do extrato parcelado às fls. 239/243, que apresenta a posição do contrato em 21/07/2022. Conforme se verifica, as 48 parcelas do contrato estão quitadas e os valores pagos correspondem ao valor de cada parcela descontados dos juros proporcionais à antecipação do pagamento, não havendo saldo devedor na data do extrato.

A liquidação antecipada de contrato, à época da operação objeto da lide, era regulada pela Resolução 4320/2014⁴, que dispõe sobre liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.

3 Resposta aos Quesitos das partes

3.1 Quesitos do autor fls. 214/215

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: conforme comprovante de contratação e extratos parcelado, o pagamento do empréstimo se dá em prestações fixas, mensais e consecutivas, o que corresponde ao sistema de amortização em prestação constante, conforme demonstrado no ANEXO I.

2. Está sendo aplicado pelo banco o sistema de amortização no contrato em tela?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

3. Há no contrato o oferecimento de desconto na liquidação por parcela?

Resposta: conforme consta no comprovante de contratação, fls. 107/108, é prevista a liquidação antecipada, total ou parcial, com abatimento proporcional dos juros.

4. Pela apresentação na planilha do contrato, aonde temos desconto na liquidação discriminado cada parcela da tabela do contrato, foi aplicado pelo banco?

³ Faro, Clovis de. “Uma nota sobre amortização de dívidas: juros compostos e anatocismo”. Revista Brasileira de Economia. vol.67 no.3. Rio de Janeiro. July/Sept. 2013.

⁴ Resolução CMN 4320, de 31/03/2014, revogada pela Resolução CMN 5004/2022.

Resposta: O extrato às fls. 34/35, apresenta a posição da dívida para liquidação antecipada em 24/10/2019 (data da contratação), no valor de R\$ 10.380,59. Conforme se verifica, as parcelas mensais estão descontadas à taxa de juros do contrato, sendo o montante apurado correspondente ao próprio valor do empréstimo (valor presente). Nos extratos às fls. 109/110 e 239/243, verifica-se que as parcelas pagas estão descontadas à taxa do contrato em função dos dias de antecipação no pagamento da parcela.

5. Houve o abatimento proporcional de juros em alguma parcela paga pelo Autor?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado nos ANEXOS II e IIA.

6. A planilha discriminativa do contrato como: parcela, valor, vencimento, etc. estão de forma clara ou é passível de questionamento?

Resposta: o quesito apresenta juízo de valor que não compete a esta perita. Conforme se verifica, os extratos apresentam as informações da operação, tais como: data da formalização, valor do contrato, taxa de juros ao mês e ao ano, datas de vencimento, valor do IOF financiado, quantidade e valor das parcelas, histórico dos movimentos (parcelas pagas e a vencer, saldos de capital).

7. Em caso negativo, como poderia ser?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

8. A taxa anual cobrada no contrato obedece à limitação às taxas médias do mercado? Caso negativo, qual a taxa cobrada pelo banco?

Resposta: De acordo com a Resolução 1064/1985, do Conselho Monetário Nacional as taxas de juros das operações de crédito com instituições financeiras são livremente pactuáveis.

9. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)? Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

10. Se positiva a resposta do quesito 4, existe débito ou crédito em favor da autora, e qual o montante?

Resposta: conforme consta no extrato parcelado às fls. 239/243, as 48 parcelas do contrato estão quitadas e os valores pagos correspondem ao valor de cada parcela descontados os juros proporcionais à antecipação do pagamento (ANEXO IIA), não sendo verificado, dessa forma, débito ou crédito residual.

11. Se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

Resposta: conforme consta no extrato às fls. 239/243, não foi verificado pagamento de parcela em atraso, não havendo incidência de encargos moratórios.

12. Se houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

13. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 11 desta série.

14. Se houve aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 11 desta série.

15. Se as cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período?

Resposta: no comprovante de contratação os encargos moratórios previstos referem-se à taxa de inadimplência, à taxa de juros do contrato, juros de mora e multa, não havendo referência à comissão de permanência.

16. Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito em favor do autor?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme resposta ao quesito 10 desta série.

17. Prestar outras informações que julgar pertinente.

Resposta: nossas observações e conclusões estão consignadas nos itens 2 e 3, bem como nas respostas aos quesitos das partes.

3.2 Quesitos do réu – fls. 198/199

I – Quantos contratos foram firmados entre as partes e quais os seus valores?

Resposta: conforme consta na inicial, o objeto da lide refere-se a um contrato de empréstimo, sob o número 320000293560, no valor de R\$ 10.042,90.

II – Conforme demonstra o contrato constante dos autos, quais os valores das parcelas pactuadas?

Resposta: Não consta o contrato nos autos. Conforme consta no comprovante de contratação e extratos da operação examinados, a parcela mensal fixa é de R\$ 528,83.

III – Quais os índices avençados no contrato, como correção monetária e juros?

Resposta: Conforme consta no comprovante de contratação e extratos da operação examinados, a taxa de juros da operação é de 4,4% ao mês e 67,65% ao ano. Não consta índice de correção monetária.

IV – Qual o valor do crédito concedido no contrato retro mencionado?

Resposta: valor do empréstimo de R\$ 10.042,90 e IOF de 339,92, totalizando o valor financiado de R\$ 10.380,82.

V - Em quantas parcelas foi financiado o valor emprestado?

Resposta: 48 parcelas.

VI - Qual o índice mensal e o anual aplicado ao contrato?

Resposta: 4,4% ao mês e 67,65% ao ano.

VII – Existe cobrança de juros capitalizados? Em caso positivo, em que meses se verifica tal cobrança?

Resposta: não foi verificada a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), conforme demonstrado no item 2 e ANEXO I. Os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente a juros simples.

VIII – No contrato está pactuada a cobrança de juros capitalizados?

Resposta: conforme comprovante de contratação às fls. 107/108, são previstos Juros remuneratórios capitalizados mensalmente da liberação até o pagamento.

IX – No contrato estão pactuadas as cobranças de tarifas bancárias? Quais?

Resposta: não consta a cobrança de tarifa bancária no comprovante de contratação e extratos examinados.

X – Qual a data do início e do fim do contrato?

Resposta: consta a contratação em 24/10/2019, sendo o vencimento da primeira parcela em 24/11/2019 e o da última parcela em 24/10/2023.

XI – Na hipótese de mora no pagamento das parcelas quais os encargos estão previstos?

Resposta: taxa de inadimplência de 4,4%am, juros de mora de 1%am e multa de 2%.

XII – No contrato questionado, tais percentuais estavam sendo cobrados corretamente?

Resposta: conforme extratos às fls. 109/112 e 239/243, não foi verificada a cobrança de encargos moratórios, sendo as 48 parcelas pagas antecipadamente.

XIII – O Senhor Perito vislumbrou alguma cobrança de valores além dos estipulados no contrato?

Resposta: entendemos pela negativa, com base nas condições indicadas no comprovante de pagamento e extratos da evolução do contrato examinados.

XIV – Os valores das prestações correspondem ao que foi acordado no contrato?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no item 2 e ANEXOS I e IIA.

XV – A parte autora quitou o contrato?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme consta no extrato parcelado às fls. 239/243, foram pagas todas as 48 parcelas contratadas e o contrato não apresenta saldo devedor.

XVI – Quantas parcelas foram pagas da forma avençada?

Resposta: todas as 48, com os descontos proporcionais à antecipação do pagamento.

XVII – Existe algum valor consignado pela parte autora?

Resposta: não consta consignação nos autos.

XVIII – Os valores do contrato foram integralmente pagos da forma pactuada?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme respostas aos quesitos XV e XVI desta série.

XIX – Existe saldo a ser pago? Em caso positivo, qual o valor?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme resposta ao quesito 10 do autor.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que não restou caracterizada o anatocismo na evolução do contrato objeto da lide, bem como foi verificado, conforme consta no extrato parcelado às fls. 239/243, que as 48 parcelas do contrato estão quitadas e os valores pagos correspondem ao valor de cada parcela descontados os juros proporcionais à antecipação do pagamento (ANEXO IIA), não sendo verificado, dessa forma, débito ou crédito residual em face de ou a favor do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023

Heloisa Dumit da Justa Moraes
Perita do Juízo
Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO I - Evolução Teórica da Dívida					
parc	data	vl parcela	amort	juros	sd dev
0	24/10/19			4,4%am	10380,82
1	24/11/19	528,83	56,74	472,09	10.324,08
2	24/12/19	528,83	74,47	454,36	10.249,61
3	24/01/20	528,83	62,71	466,12	10.186,90
4	24/02/20	528,83	65,56	463,27	10.121,34
5	24/03/20	528,83	98,24	430,59	10.023,10
6	24/04/20	528,83	73,01	455,82	9.950,10
7	24/05/20	528,83	90,93	437,90	9.859,17
8	24/06/20	528,83	80,46	448,37	9.778,70
9	24/07/20	528,83	98,47	430,36	9.680,24
10	24/08/20	528,83	88,60	440,23	9.591,63
11	24/09/20	528,83	92,63	436,20	9.499,00
12	24/10/20	528,83	110,78	418,05	9.388,22
13	24/11/20	528,83	101,88	426,95	9.286,34
14	24/12/20	528,83	120,14	408,69	9.166,20
15	24/01/21	528,83	111,98	416,85	9.054,23
16	24/02/21	528,83	117,07	411,76	8.937,15
17	24/03/21	528,83	161,73	367,10	8.775,43
18	24/04/21	528,83	129,75	399,08	8.645,68
19	24/05/21	528,83	148,33	380,50	8.497,34
20	24/06/21	528,83	142,40	386,43	8.354,95
21	24/07/21	528,83	161,13	367,70	8.193,82
22	24/08/21	528,83	156,20	372,63	8.037,62
23	24/09/21	528,83	163,30	365,53	7.874,31
24	24/10/21	528,83	182,28	346,55	7.692,03
25	24/11/21	528,83	179,02	349,81	7.513,01
26	24/12/21	528,83	198,18	330,65	7.314,83
27	24/01/22	528,83	196,17	332,66	7.118,66
28	24/02/22	528,83	205,09	323,74	6.913,56
29	24/03/22	528,83	244,85	283,98	6.668,72
30	24/04/22	528,83	225,56	303,27	6.443,16
31	24/05/22	528,83	245,27	283,56	6.197,89
32	24/06/22	528,83	246,97	281,86	5.950,92
33	24/07/22	528,83	266,93	261,90	5.683,99
34	24/08/22	528,83	270,34	258,49	5.413,65
35	24/09/22	528,83	282,63	246,20	5.131,02
36	24/10/22	528,83	303,01	225,82	4.828,01
37	24/11/22	528,83	309,27	219,56	4.518,74
38	24/12/22	528,83	329,96	198,87	4.188,78
39	24/01/23	528,83	338,34	190,49	3.850,44
40	24/02/23	528,83	353,72	175,11	3.496,72
41	24/03/23	528,83	385,20	143,63	3.111,52
42	24/04/23	528,83	387,33	141,50	2.724,19
43	24/05/23	528,83	408,94	119,89	2.315,26
44	24/06/23	528,83	423,54	105,29	1.891,72
45	24/07/23	528,83	445,58	83,25	1.446,14
46	24/08/23	528,83	463,06	65,77	983,08
47	24/09/23	528,83	484,12	44,71	498,95
48	24/10/23	528,83	506,87	21,96	-7,92
		25.383,84			

ANEXO II - Extrato Parcelado - saldo p/ liquidação antecipada										
		fls. 34/36								
dívida para liquidação em		24/10/19	10.380,59							
parcelas a vencer										
parc	data	capital	juros	vl parcela	desc liq	vl liq ant	sd dev	dias antec	dias juros	% aplic jr
1	24/11/19	56,51	472,32	528,83	-23,01	505,82	10.324,31	31	31	0,0440
2	24/12/19	74,56	454,27	528,83	-44,33	484,50	10.249,75	61	30	0,0440
3	24/01/20	62,47	466,35	528,82	-65,42	463,40	10.187,28	92	31	0,0440
4	24/02/20	65,31	463,52	528,83	-85,58	443,25	10.121,97	123	31	0,0440
5	24/03/20	98,62	430,21	528,83	-103,66	425,17	10.023,35	152	29	0,0440
6	24/04/20	72,77	456,06	528,83	-122,16	406,67	9.950,58	183	31	0,0440
7	24/05/20	91,00	437,83	528,83	-139,30	389,53	9.859,58	213	30	0,0440
8	24/06/20	80,22	448,61	528,83	-156,25	372,58	9.779,36	244	31	0,0440
9	24/07/20	98,54	430,29	528,83	-171,95	356,88	9.680,82	274	30	0,0440
10	24/08/20	88,36	440,47	528,83	-187,48	341,35	9.592,46	305	31	0,0440
11	24/09/20	92,38	436,45	528,83	-202,34	326,49	9.500,08	336	31	0,0440
12	24/10/20	110,83	418,00	528,83	-216,10	312,73	9.389,25	366	30	0,0440
13	24/11/20	101,62	427,21	528,83	-229,71	299,12	9.287,63	397	31	0,0440
14	24/12/20	120,17	408,66	528,83	-242,32	286,51	9.167,46	427	30	0,0440
15	24/01/21	111,71	417,12	528,83	-254,79	274,04	9.055,75	458	31	0,0440
16	24/02/21	116,80	412,03	528,83	-266,71	262,12	8.938,95	489	31	0,0440
17	24/03/21	162,27	366,56	528,83	-277,04	251,79	8.776,68	517	28	0,0439
18	24/04/21	129,50	399,33	528,83	-287,99	240,84	8.647,18	548	31	0,0440
19	24/05/21	148,35	380,48	528,83	-298,14	230,69	8.498,83	578	30	0,0440
20	24/06/21	142,14	386,69	528,83	-308,18	220,65	8.356,69	609	31	0,0440
21	24/07/21	161,14	367,69	528,83	-317,48	211,35	8.195,55	639	30	0,0440
22	24/08/21	155,94	372,89	528,83	-326,68	202,15	8.039,61	670	31	0,0440
23	24/09/21	163,03	365,80	528,83	-335,48	193,35	7.876,58	701	31	0,0440
24	24/10/21	182,26	346,57	528,83	-343,63	185,20	7.694,32	731	30	0,0440
25	24/11/21	178,74	350,09	528,83	-351,69	177,14	7.515,58	762	31	0,0440
26	24/12/21	198,14	330,69	528,83	-359,15	169,68	7.317,44	792	30	0,0440
27	24/01/22	195,89	332,94	528,83	-366,54	162,29	7.121,55	823	31	0,0440
28	24/02/22	204,80	324,03	528,83	-373,60	155,23	6.916,75	854	31	0,0440
29	24/03/22	245,19	283,64	528,83	-379,71	149,12	6.671,56	882	28	0,0439
30	24/04/22	225,28	303,55	528,83	-386,20	142,63	6.446,28	913	31	0,0440
31	24/05/22	245,19	283,64	528,83	-392,22	136,61	6.201,09	943	30	0,0440
32	24/06/22	246,68	282,15	528,83	-398,16	130,67	5.954,41	974	31	0,0440
33	24/07/22	266,84	261,99	528,83	-403,67	125,16	5.687,57	1004	30	0,0440
34	24/08/22	270,05	258,78	528,83	-409,11	119,72	5.417,52	1035	31	0,0440
35	24/09/22	282,34	246,49	528,83	-414,32	114,51	5.135,18	1066	31	0,0440
36	24/10/22	302,88	225,95	528,83	-419,15	109,68	4.832,30	1096	30	0,0440
37	24/11/22	308,96	219,87	528,83	-423,92	104,91	4.523,34	1127	31	0,0440
38	24/12/22	329,80	199,03	528,83	-428,35	100,48	4.193,54	1157	30	0,0440
39	24/01/23	338,03	190,80	528,83	-432,72	96,11	3.855,51	1188	31	0,0440
40	24/02/23	353,41	175,42	528,83	-436,90	91,93	3.502,10	1219	31	0,0440
41	24/03/23	385,22	143,61	528,83	-440,52	88,31	3.116,88	1247	28	0,0439
42	24/04/23	387,01	141,82	528,83	-444,37	84,46	2.729,87	1278	31	0,0440
43	24/05/23	408,72	120,11	528,83	-447,93	80,90	2.321,15	1308	30	0,0440
44	24/06/23	423,22	105,61	528,83	-451,45	77,38	1.897,93	1339	31	0,0440
45	24/07/23	445,32	83,51	528,83	-454,71	74,12	1.452,61	1369	30	0,0440
46	24/08/23	462,74	66,09	528,83	-457,93	70,90	989,87	1400	31	0,0440
47	24/09/23	483,79	45,04	528,83	-461,02	67,81	506,08	1431	31	0,0440
48	24/10/23	506,08	22,75	528,83	-463,88	64,95	0,00	1461	30	0,0450
					-15.002,96					

ANEXO IIA - Extrato Parcelado - parcelas pagas						
fls. 109/112 e 239/243						
posição	21/07/22				apuração Valor Presente (VP)*	
parc	data	valor	dt pgto	vl pago	dias ant	VP
1	24/11/19	528,83	04/11/19	513,87	-20	513,87
2	24/12/19	528,83	10/12/19	518,31	-14	518,31
3	24/01/20	528,83	26/12/19	507,27	-29	507,27
4	24/02/20	528,83	08/01/20	494,33	-47	494,33
5	24/03/20	528,83	27/01/20	487,29	-57	487,29
6	24/04/20	528,83	28/02/20	487,99	-56	487,99
7	24/05/20	528,83	29/04/20	510,19	-25	510,19
8	24/06/20	528,83	18/06/20	524,30	-6	524,30
9	24/07/20	528,83	29/06/20	510,19	-25	510,19
10	24/08/20	528,83	29/06/20	487,99	-56	487,99
11	24/09/20	528,83	29/07/20	487,29	-57	487,29
12	24/10/20	528,83	29/07/20	466,75	-87	466,75
13	24/11/20	528,83	28/08/20	466,08	-88	466,08
14	24/12/20	528,83	28/08/20	446,44	-118	446,44
15	24/01/21	528,83	09/11/20	474,18	-76	474,18
16	24/02/21	528,83	09/11/20	453,54	-107	453,54
17	24/03/21	528,83	04/01/21	472,14	-79	472,14
18	24/04/21	528,83	04/01/21	451,59	-110	451,59
19	24/05/21	528,83	04/01/21	432,56	-140	432,56
20	24/06/21	528,83	22/02/21	443,88	-122	443,88
21	24/07/21	528,83	22/02/21	425,17	-152	425,17
22	24/08/21	528,83	19/04/21	440,71	-127	440,71
23	24/09/21	528,83	19/04/21	421,53	-158	421,53
24	24/10/21	528,83	01/10/21	511,66	-23	511,66
25	24/11/21	528,83	01/10/21	489,39	-54	489,39
26	24/12/21	528,83	01/10/21	468,76	-84	468,76
27	24/01/22	528,83	13/12/21	497,89	-42	497,89
28	24/02/22	528,83	13/12/21	476,22	-73	476,22
29	24/03/22	528,83	04/02/22	493,62	-48	493,62
30	24/04/22	528,83	04/02/22	472,14	-79	472,14
31	24/05/22	528,83	04/02/22	452,24	-109	452,24
32	24/06/22	528,83	18/04/22	480,34	-67	480,34
33	24/07/22	528,83	18/04/22	460,10	-97	460,10
34	24/08/22	528,83	18/04/22	440,08	-128	440,08
35	24/09/22	528,83	17/05/22	438,81	-130	438,81
36	24/10/22	528,83	17/05/22	420,32	-160	420,32
37	24/11/22	528,83	17/05/22	402,03	-191	402,03
38	24/12/22	528,83	17/05/22	385,08	-221	385,08
39	24/01/23	528,83	06/06/22	379,05	-232	379,05
40	24/02/23	528,83	06/06/22	362,56	-263	362,56
41	24/03/23	528,83	06/06/22	348,27	-291	348,27
42	24/04/23	528,83	06/06/22	333,12	-322	333,12
43	24/05/23	528,83	06/06/22	319,08	-352	319,08
44	24/06/23	528,83	06/06/22	305,19	-383	305,19
45	24/07/23	528,83	30/06/22	1133,94	-389	302,57
46	24/08/23	528,83	30/06/22		-420	289,41
47	24/09/23	528,83	30/06/22		-451	276,81
48	24/10/23	528,83	30/06/22		-481	265,15
				20993,48		20993,49

(*) VP = PMT/(1+i)ⁿ